

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 31/08/2020 A 04/09/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Agravo interno em recurso extraordinário. IPI. Creditamento. Insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. RE 398365 RG/RS - repercussão geral. Súmula vinculante.

Em recente julgamento, a suprema Corte adotou o entendimento vinculante de que “Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade”. Unânime. (ApReeNec 0006587-87.1998.4.01.3801, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 03/09/2020.)

Segunda Seção

Sequestro e arresto de bens para garantir suposto dano ao Erário e eventual condenação em multa pecuniária penal pela futura sentença. Ilegalidade.

O sequestro e arrestos de bens, como medidas assecuratórias penais, pela matriz legal dos arts. 125 e 132 do CPP ou a do Decreto-lei 3.240/1941, têm por objetivo a retirada da esfera patrimonial do investigado os bens que tenham sido adquiridos como produto da atividade criminosa (sequestro), ou a arrecadação de bens que permitam garantir a execução da pena, naquilo em que ela importe no ressarcimento do dano decorrente da imputação penal (arresto). Em nenhuma dessas finalidades está contemplada a utilização da medida cautelar para garantia da eventual multa pecuniária decorrente de futura condenação criminal. É ilegal, portanto, a realização de sequestro dos bens no valor estimado da suposta pena de multa pecuniária a ser aplicada em caso de condenação penal da parte. Unânime. (MS 1018059-87.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 02/09/2020.)

Audiência admonitória. Pena restritiva de direitos. Depreciação para o local de residência do apenado. Possibilidade. Precedentes. Competência do juízo suscitado.

Embora permaneça a competência do juízo da condenação para a execução da pena, na hipótese de o apenado mudar-se para endereço fora da sua jurisdição, a audiência admonitória para o cumprimento da pena restritiva de direitos deve ser deprecada para o juízo da residência do apenado, a quem caberá a sua realização, para a efetivação da pena e sua fiscalização. O ato, por suas peculiaridades, não deve ser realizado por videoconferência. Precedente do STJ. Unânime. (CC 1025934-74.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 02/09/2020.)

Primeira Turma

Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo especial em comum. Vigilante. Período anterior a 1995. Equiparação a guarda. Item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1994. Comprovação do porte de arma de fogo. Ruído. Fator de conversão. Entendimento do STJ.

É possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial, por analogia à atividade de guarda (item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964). Entretanto, para isso, faz-se necessária a comprovação do uso de arma de fogo no desempenho do trabalho, já que esse é o fator de risco a que se atribui especialidade. O STJ, por ocasião de julgamento do Tema 534 quanto ao agente eletricidade, firmou orientação de que é possível a configuração de atividade especial mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/1997, pois “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0023107-81.2005.4.01.3800 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), em 02/09/2020.)

Servidor público. Pensão por morte (Lei 3.373/1958). Filha solteira e não ocupante de cargo público permanente. Comprovação de dependência econômica. Desnecessidade. Vínculo laboral celetista. Possibilidade.

O STJ admite a equiparação das filhas desquitadas, divorciadas ou separadas às solteiras, mas somente se comprovada a dependência econômica com relação ao instituidor da pensão na data do óbito, o que exclui a situação em que a parte manteve-se na condição de solteira. Unânime. (ApReeNec 1000630-81.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/09/2020.)

Servidor público federal. Afastamento para participação em curso de formação de delegado de polícia civil. Possibilidade. Cumprimento de estágio probatório. Possibilidade.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, apesar da ausência de previsão legal no que tange à participação de servidor público federal, sem prejuízo de sua remuneração, no curso de formação para o provimento de cargo público estadual, municipal ou distrital, deve ser assegurada tal possibilidade em observância ao princípio da isonomia, ainda que o servidor esteja cumprindo estágio probatório. Precedentes. Unânime. (Ap 1001263-40.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/09/2020.)

Segunda Turma

Militar. Pedido de reintegração na condição de adido com posterior reforma. Lei 6.880/1980. Perícia judicial não realizada. Ônus da parte autora.

A preclusão do direito à produção de determinada prova opera-se quando a parte, devidamente intimada a especificar a produção de outras provas, queda-se silente, mesmo no caso de que tal pedido tenha sido formulado em momento anterior, segundo entendimento do STJ. Precedente. Unânime. (Ap 1000858-29.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 02/09/2020.)

Auxílio-doença, patologia incapacitante atestada por laudos e relatórios médicos acostados aos autos. Perícia médica judicial ainda não realizada. Concessão. Possibilidade.

Esta Segunda Turma entende que, atestada a patologia incapacitante por laudos e relatórios médicos acostados aos autos, o benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente pode ser concedido/restabelecido liminarmente, pelo menos até a realização da perícia médica judicial. Precedente. Unânime. (AI 1014695-78.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 02/09/2020.)

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Loas. Art. 203, V, da CF/1988. Lei 8.742/1993. Condição de miserabilidade não comprovada. Não preenchimento dos requisitos legais.

Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 01 (um) salário-mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. Unânime. (Ap 1004877-73.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 02/09/2020.)

Terceira Turma

Falsificação ideológica e uso de documento falso. Utilização de interpostas pessoas na constituição de empresas e simulação de empréstimos e doações. Materialidade e autoria configuradas. Dolo.

Ao julgar recentemente o RE 1.055.941 /SP, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese fixada no RE 601.314/SP (tema 225), em sede de repercussão geral, de modo que são lícitos os dados obtidos pela Receita Federal perante as instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, conforme fixado no processo paradigma. Nessa medida, tais provas podem ser utilizadas tanto para a constituição do crédito tributário como para a comprovação de eventual responsabilidade criminal. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0001516-05.2015.4.01.3803, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 01/09/2020.)

Quarta Turma

Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Crimes de corrupção ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro. Descrição inadequada. Inépcia. Coação ilegal caracterizada.

É inepta a denúncia oferecida em desfavor de ex-presidente da República e de outros denunciados, referente a supostos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência e lavagem de dinheiro com base em investigação instaurada para apurar suposta destinação de vantagens econômicas por parte de construtora ao paciente. Ficaram caracterizadas violações do direito do acusado, visto que, quanto aos crimes de corrupção ativa e tráfico de influência, foi formulada de forma genérica, imprecisa e indeterminada, de modo a não permitir ao denunciado discernir com clareza e precisão qual exatamente a conduta, em toda a extensão de seus elementos típicos, que lhe é imputada. Da mesma forma, a denúncia também endereça ao acusado o crime de lavagem de ativos, o qual apenas se concretiza com a presença de delitos antecedentes, mas não propicia ao acusado — em aberta violação do disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88 —, defesa idônea e suficiente, com todos os meios de prova e recursos a ela inerentes, de ordem a poder confrontar específico elemento do tipo legal incriminador que o Ministério Público afirma presente na conduta supostamente praticada. Unânime. (HC 1024917-71.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 01/09/2020.)

Crime de desacato. Convenção Americana de Direitos Humanos. Trancamento da ação penal.

O trancamento de ação penal, pela via mandamental, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa — “conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria” — se mostra visível e indubitosa, em face da prova constituída previamente. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (de caráter meramente consultivo), contrário à tipificação contida no art. 331, do CP (desacato), não tem o condão de alterar a existência, a validade e a vigência da norma em questão. Não há, portanto, ilegalidade decorrente da sua aplicação. Unânime. (HC 1000254-58.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. fed. Olindo Menezes, em 01/09/2020.)

Quinta Turma

Concurso público. Contrato temporário. Vedação do art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993. Cargos e órgãos diferentes. Possibilidade.

O art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 tem por regra impedir que a contratação temporária seja prolongada no tempo, tornando-se efetiva, o que viola a regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, CRFB/1988. Conforme entendimento deste Tribunal, não incide a vedação legal quando a nova contratação ocorre em cargo diverso ou em órgão distinto, por não caracterizar renovação do contrato anterior. Unânime. (ApReeNec 0002858-04.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 02/09/2020.)

Ensino superior. Prouni. Bolsa de estudos. Lei 11.096/2005. Vínculo com instituição pública de ensino superior. Decreto 5.493/2005. Vedação. Extrapolação do poder regulamentar.

No caso concreto, a estudante concorreu a uma bolsa integral do Prouni e foi pré-selecionada, de acordo com as suas notas no Enem, porém seu ingresso foi recusado ao argumento de que a discente estava vinculada a uma instituição pública gratuita de ensino superior. O Decreto 5.493/2005 é meramente regulamentador e hierarquicamente inferior à Lei 11.096/2005, não lhe sendo conferido o poder de instituir regras limitadoras, além das já instituídas pelo legislador, evidenciando-se extrapolação do seu poder regulamentar. Unânime. (Ap 1006048-97.2018.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 02/09/2020.)

Responsabilidade civil. Indenização. Inserção de expressão de cunho homofóbico e de falsa informação de óbito em cadastro do SUS. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva da União e do município. Portaria 940/2011 do Ministério da Saúde. Pedido de retratação incabível.

Evidenciado o dano moral sofrido pela parte não apenas pelo prejuízo a sua imagem, pela inserção por terceiro de expressão de cunho homofóbico, mas também pelo seu desgaste emocional e psíquico decorrente da falsa informação de seu óbito em seu cadastro do Sistema Único de Saúde — fato que impediu seu acesso aos serviços e benefícios do sistema. A responsabilidade do ente federal e do municipal ficou demonstrada, conforme o art. 19 da Portaria 940/2011 — que estabelece a responsabilidade municipal e distrital pelo cadastramento ou atualização dos dados. Além disso, o art. 31 da mesma norma determina que o Ministério da Saúde garanta a não violação dos dados e informações sob sua responsabilidade, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade dos dados. É incabível que a União preste retratação do fato via diário oficial ante a não comprovação de que tenha sido dada publicidade ao ocorrido. Precedentes. Unânime. (Ap 1000679-89.2018.4.01.3814 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 02/09/2020.)

Sexta Turma

Expedição de passaporte. Suspensão dos direitos políticos em razão de sentença penal condenatória. Possibilidade.

O eleitor que não demonstrou ter votado na última eleição, não pagou a multa pelo descumprimento da obrigação ou não se justificou devidamente fica impedido de obter passaporte ou carteira de identidade (art. 7º, § 1º, inciso V, do Código Eleitoral). No entanto, se a obrigação eleitoral não foi cumprida em razão da suspensão dos direitos políticos, deve ser afastada a censura prevista na referida norma. É ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão. Precedentes. Unânime. (Ap 1001014-34.2019.4.01.3310 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 31/08/2020.)

Alvará. Levantamento de depósito em conta vinculada. FGTS. Dependente. Portador de autismo. Possibilidade.

Conforme entendimento deste Tribunal, afigura-se indiscutível que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que o autismo é considerado doença grave e despence um tratamento rigoroso e de alto custo. Precedentes do TRF 2ª Região e do TRF 3ª Região. Unânime. (Ap 0000002-24.2014.4.01.4103 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 31/08/2020.)

Plano de saúde. Cláusula limitativa. Fornecimento de próteses e órteses. Stent. Produtos indispensáveis ao êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo contrato. Abusividade. Recusa indevida. Ressarcimento do valor despendido pelo paciente na aquisição do material devido.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se mostra abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese ou órtese, imprescindível para o êxito do procedimento médico ou cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente se o material é importado ou não. Unânime. (Ap 0004608-77.2004.4.01.3802 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 31/08/2020.)

Sétima Turma

Imposto de Renda Pessoa Física. Omissão de receita. Quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária. Prévia instauração de procedimento administrativo fiscal. Possibilidade. Ausência de comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente.

É possível a quebra de sigilo bancário realizada pela autoridade fazendária mediante instauração de prévio procedimento administrativo fiscal. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, decidiu que o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio de princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 0006594-19.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 01/09/2020.)

Alteração do programa fiscal denominado Reintegra. Decreto 8.415/2015. Anterioridade nonagesimal. Observância. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que, tendo vista o fato de o Decreto 8.415/2015 ter promovido alteração no programa fiscal Reintegra, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0039092-41.2015.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 01/09/2020.)

Fiança bancária. Caução. Certidão de regularidade fiscal. Concessão. Compensação. Declaração. Extinção do débito. Condição resolutória. Certidão positiva com efeitos de negativa. Fornecimento até que haja ou não homologação.

Apesar de não ser uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade, considerando que o rol previsto no art. 151 do CTN é taxativo, a jurisprudência é sólida no sentido de que a fiança bancária, oferecida pelo contribuinte, possui a prerrogativa de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, viabilizando a expedição de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É ilícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0008168-21.2008.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 01/09/2020.)

Produção de prova testemunhal. Desnecessidade. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Alienação do bem após a citação do devedor em execução fiscal e antes da entrada em vigor da LC 118/2005. REsp 1141990/PR. Configuração de fraude à execução.

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação se dá após a citação do devedor ou quando a venda do bem é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à execução fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, *jure et de jure*, não se aplicando a Súmula 375/STJ, mesmo em se tratando de alienações sucessivas. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0006971-90.2011.4.01.3802 – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 01/09/2020.)

Prouni. Isenção de imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Isenção fiscal por prazo certo sob condição onerosa. Lei 11.096/2005. IN/SRF 1.394/2013. Aplicabilidade a partir dos novos contratos.

Em se tratando de isenção onerosa e por prazo certo, aplica-se o disposto no art. 178 do CTN, não sendo facultada à Administração Pública a mudança, já na vigência da isenção concedida, das condições para fruição, sob pena de violação da segurança jurídica. Portanto os novos critérios estabelecidos na Lei 12.431/2011 e na IN RFB 1.394/2013 não são aplicáveis à isenção já concedida nos termos da Lei 11.096/2005. As alterações advindas apenas produzem efeitos para futuras adesões ao programa, já que as condições

previstas no contrato celebrado entre as partes vinculam não apenas a instituição como também a própria Administração. Assim, impõe-se respeitar o prazo inicialmente fixado para gozo da isenção. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0054711-18.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 01/09/2020.)

Oitava Turma

Prescrição do direito à cobrança. Tributos declarados e não pagos. Fatos geradores ocorridos entre 1991 e 1996. Revisão de ofício. Procedimento realizado em 1996. Ação executiva proposta em 1999. Acordo para pagamento parcelado da dívida. Fato incontroverso. Ausência de prova inequívoca. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333).

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003760-64.2007.4.01.4100, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 31/08/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECIU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br